

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000228/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/02/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004726/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.000468/2016-86
DATA DO PROTOCOLO: 15/02/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 09.224.135/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DE FATIMA FUHRO MARTINS;

E

SIND EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS DOS EST DO RS E SC, CNPJ n. 91.995.639/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIANO ANDRE DA SILVA GRUBER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **NUTRICIONISTAS**, com abrangência territorial em **SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

É fixado o salário normativo da categoria profissional, a partir de 01/01/16, procedido o devido arredondamento do salário-hora, em R\$ 2.303,50 (dois mil trezentos e três reais e cinquenta centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

As empresas pertencentes à categoria econômica de Refeições Coletivas concederão aos seus empregados, pertencentes à categoria profissional dos nutricionistas, a partir de 01 de janeiro do corrente, um reajuste salarial conforme abaixo:

De R\$ 2.070,01 á R\$3.105,00 receberão reajuste de 11% (onze por cento).

De R\$3.105,01 á 5.175,00 receberão reajuste de 10% (dez por cento)

Acima de R\$ 5175,01 receberão valor fixo de R\$ 517,50 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: As antecipações concedidas no período poderão ser devidamente compensadas.

Parágrafo Segundo: Os empregados que trabalham carga horária inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais, perceberão salário proporcional ao número de dias e/ou horas trabalhadas, bem como os admitidos após Janeiro/2015 terão reajuste proporcional ao tempo de contrato.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

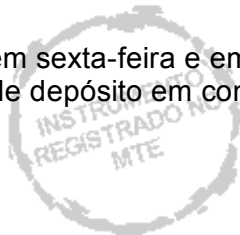
CLÁUSULA QUINTA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário será feito mediante recibo discriminado, com cópia ao empregado até o 5º dia útil, estabelecendo-se 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, limitada a multa ao valor do principal.

Parágrafo único: O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.



ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO NÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contra prestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - QUADRIÊNIO

Será pago um adicional por tempo de serviço de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento), calculado sobre o salário contratual para os empregados que tenham prestado no mínimo 4 (quatro) anos de serviço ao mesmo empregador.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Será garantido adicional no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o salário base, ao profissional indicado para exercer a responsabilidade técnica da empresa, perante o CRN - Conselho Regional de Nutrição, após registro do termo de responsabilidade junto ao Sindicato suscitante.

Parágrafo único: A Responsabilidade Técnica de que trata o caput deste artigo será obrigatória a um único profissional por empresa, que será vinculado ao CNPJ da matriz, não importando o número de unidades existentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO PARA PLANTONISTA

O empregador deverá fornecer ao empregado que estiver de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, sem custo ao trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão a cada um de seus empregados, até no máximo dia 10(dez) do mês subsequente a aquisição do benefício, cesta básica de alimentos de primeira necessidade em vale/cartão alimentação.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores que tiverem 100% (cem por cento) de frequência ao trabalho, a cesta básica (vale alimentação) deverá ser no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais).

Parágrafo Segundo: Poderá a empresa descontar a este título em folha de pagamento, de cada trabalhador beneficiado, o valor máximo de R\$ 5,00 (cinco reais).

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Fica assegurado a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação ou convênio com creches, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na mesma função, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Será dispensado do cumprimento do aviso prévio ou de seu complemento, o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO DA JORNADA

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E REUNIÕES

O empregado fará jus à remuneração extraordinária, quando participar de cursos e reuniões promovidos pelo empregador, com frequência obrigatória, se ministrados fora do horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

O empregado terá licença de até 4 dias anuais para fins de aperfeiçoamento profissional na área de Alimentação coletiva.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

A independência técnica profissional do nutricionista não sofrerá interferência de outro profissional que não habilitado pela Lei nº 8.234/91, que regulamenta a profissão. Ao nutricionista, cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada em cada caso, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito pelo empregador sempre que exigido.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA NO EMPREGO AO ACIDENTADO OU ADOENTADO

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia de emprego pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO SORO-POSITIVO

Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA NO EMPREGO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO DO CIPEIRO

O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", ao ADCT da CF.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias subsequentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas, respeitando o número de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ultrapassar as horas diárias normais a fim de compensar as horas não trabalhadas nos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras.

Parágrafo Primeiro: Será facultado às empresas, desde que a natureza da atividade exigir e mediante escala de trabalho prévia, a adoção de jornada compensatória de doze por trinta e seis horas, ou, ainda, a hipótese de realização de plantões excedentes ao limite legal diário, desde que seja reduzido o labor diário durante os dias da semana, para que se tenha e se respeite o limite legal.

Parágrafo Segundo: Igualmente, será facultado às empresas a adoção de sistema de compensação variável, que determine a redução da jornada de trabalho em determinados dias da semana, no final do expediente com outros dias em que se faça necessária a prorrogação da jornada diária, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias e a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AMBIENTE DE TRABALHO

As empresas quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, deverão manter local apropriado, em condições de higiene para tal.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do sindicato com a Previdência Social.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Para os empregados que normalmente gozam seu repouso remunerado nos fins de semana, o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial, quando acompanhar por 1 (um) dia, para internação hospitalar ou consulta médica, o filho menor de 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GESTANTE

Será concedido um dia por mês, para a gestante realizar acompanhamento pré-natal, mediante comprovação. Durante a amamentação, ficará a critério da trabalhadora dispor de meia hora-turno ou uma hora no início ou no término da jornada de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

O representante sindical poderá fixar na empresa um quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL NAS EMPRESAS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NO EMPREGO AO DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante da categoria, com as garantias do artigo 543 da CLT e seus parágrafos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA

As parcelas devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão dos integrantes da categoria e repassarão ao Sindicato dos Nutricionistas do Estado de Santa Catarina, uma contribuição para aplicação em serviço Assistência Social, no valor correspondente a um dia de trabalho, calculados sobre o valor do piso salarial, descontada na folha de pagamento relativa ao mês de janeiro de 2016, de todos profissionais nutricionistas beneficiados ou não pela presente convenção, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) mais um adicional de 5% (cinco por cento) por mês de atraso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. O empregado poderá exercer o seu direito de oposição, desde que informe por escrito ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO SINUSC NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

As empresas descontarão de seus empregados e repassarão, mensalmente ao SINUSC, uma contribuição para aplicação em serviço de assistência social, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do piso salarial, relativamente a cada profissional nutricionista representado pelo SINUSC, a contar do mês de janeiro de 2016, excetuando-se os meses de janeiro e março, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) mais um adicional de 5% (cinco por cento) por mês de atraso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. O empregado poderá exercer o seu direito de oposição, desde que informe por escrito ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS DEPÓSITOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os valores recolhidos pelas empresas representadas pelo Sindicato Suscitado e devidos ao Sindicato Suscitante deverão ser depositados na Conta Corrente nº 20737, Agência 01074, do Banco Credelesc nº 085, ou conta 2347229, Agência 34207 do Banco do Brasil nº 01. Cópia do comprovante de depósito acompanhado da relação nominal será endereçada ao SINUSC, sita a Rua dos Ilhéus, 38, sala 1104, Centro, Florianópolis – Edifício Aplub, CEP 88010560, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do

desconto, ou por meios eletrônicos no endereço adm@sinusc.org.br.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPRESAS

As empresas pertencentes ao segmento, associadas ou não, deverão recolher mensalmente ao sindicato patronal, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do salário base das folhas de pagamento de seus empregados, nas competências de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, no total de 12% (doze por cento) no período, conforme decisão aprovada em Assembleia e amparada pelo inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os valores respectivos deverão ser recolhidos aos cofres da entidade até o dia 05(cinco) do mês subsequente a cada competência, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), acrescidos de correção monetária e juros legais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Além da Contribuição Confederativa, cada empresa, representada pelo Sindicato Suscitado, recolherá aos cofres do mesmo, a título de Contribuição Assistencial Patronal, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a folha de salários de seus empregados, dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2016. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos acima mencionados, e em caso de inadimplência, incidirá uma multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito, acrescido de juros e correção monetária, sem prejuízo das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As entidades sindicais convenientes, para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, emitirão "Certidão de Regularidade Sindical" em favor das empresas da categoria econômica que atenderem as seguintes obrigações sindicais:

- a) quitação da contribuição sindical profissional;
- b) quitação da contribuição sindical patronal;
- c) quitação da contribuição assistencial dos trabalhadores (cláusula quadragésima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho);
- d) quitação da contribuição confederativa patronal (cláusula quadragésima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho);
- e) quitação da contribuição assistencial patronal (cláusula quadragésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho).

As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente pelos sindicatos convenientes, com prazo de validade máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Os sindicatos convenientes assumem o compromisso de criar mecanismos de fomento e controle à observância das exigências dos artigos 607 e 608 da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FISCALIZAÇÃO

Fica atribuída à Superintendência Regional do Trabalho de Santa Catarina e aos Sindicatos Convenentes a fiscalização da presente Convenção Coletiva em todas as suas cláusulas e condições, devendo as mesmas serem depositadas e registradas na referida Superintendência.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO COLETIVO

As empresas poderão firmar acordos coletivos com o sindicato conveniente, com o referendo do sindicato Patronal (SIERC-RS/SC), de prorrogação e compensação de jornada de trabalho ou que estabeleçam condições mais vantajosas.

**MARIA DE FATIMA FUHRO MARTINS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**JULIANO ANDRE DA SILVA GRUBER
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS DOS EST DO RS E SC**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.